



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo nº 0851681-17.2023.8.10.0001

Réu: MAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal com atuação nesta Unidade Jurisdicional, lastreado em Inquérito Policial nº 212/2023 – DRFV, **ofereceu denúncia** contra **MAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, policial militar, nascido em 06/08/1991, filho de Mauro Henrique Rodrigues de Carvalho e Valdina Mota de Carvalho, CPF nº 030.393.573-10, residente na rua 15, quadra 29, casa 21, Vila Embratel, São Luís/MA, nesta capital, como **incurso** nas penas **do art. 180, § 1º e art. 311, § 2º, III, do Código Penal**.

Narra a denúncia que no dia 24/08/2023, o denunciado foi preso em flagrante delito em sua loja chamada Max 4X4 Autopeças, localizada no São Cristóvão, em razão da receptação qualificada de um veículo L200. Com a continuidade das investigações descobriu-se que o acusado utilizava em proveito próprio um veículo Hilux com sinais identificadores adulterados (ID 114098206).

Inquérito policial instaurado mediante prisão em flagrante, contendo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão de peças de automóvel, uma pistola, carregador e munições (ID 103470779).

Laudo pericial do veículo (ID 107424850).

A denúncia foi recebida em 15/04/2024 (ID 116826756).

O acusado foi citado (ID 118364176) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 119179652).



Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 120123806).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pela defesa e as outras duas pela acusação, em seguida o acusado foi qualificado e interrogado. Não houve pedido de diligências e a instrução foi encerrada (ID 133733821 e ID 138889497).

Certidão de antecedentes criminais negativa (ID 139247329).

Em sede de alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. 180, § 1º, do CP (ID 141909653).

A defesa do acusado, por advogado constituído, pediu a absolvição pelo crime de receptação, art. 180, § 1º, do CP, sustentando insuficiência de provas. Em relação ao outro delito, previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP, afirmando que quando o veículo trafegou, o tipo penal ainda não existia (ID 142927288).

Eis o relatório. Decido.

1. Da receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal)

A materialidade delitiva do crime de receptação qualificada encontra-se **satisfatoriamente demonstrada** nos autos.

Com efeito, restou comprovado que o veículo **Mitsubishi L200 Triton**, pertencente à empresa Movida Locações de Veículos Ltda., foi subtraído mediante roubo no Estado do Espírito Santo, circunstância devidamente registrada em boletim de ocorrência, não impugnado pela defesa.

No curso das diligências policiais, mediante rastreamento eletrônico vinculado à frota da empresa vítima, foi localizada, no interior do estabelecimento comercial pertencente ao acusado, peça automotiva (console veicular) que continha oculto dispositivo de rastreamento, além de outros componentes compatíveis com o veículo subtraído como a tampa traseira do automóvel que possuía um risco notável devidamente comprovado por fotos da locadora e do objeto apreendido no local, demonstrando ser a mesma.

Sobre a prova oral colhida em Juízo, segue os trechos a seguir para melhor elucidar os fatos.

A testemunha REILSON PEREIRA MARTINS, representante da vítima, Movida Locações de Veículos Ltda, declarou que o carro cujas peças foram encontradas na loja do acusado, pertencia à MOVIDA, tendo sido alugado em Vitória/ES em 09/08/23 com previsão de devolução em 14/08/2023. No entanto, na data agendada o carro não foi devolvido e, dois dias depois o cliente disse que o carro havia sido roubado. O veículo era rastreado e tomaram conhecimento de que estava em São Luís/MA. Que um funcionário de nome BRUNO foi acionado para fazer o rastreamento e localização do carro. Que o rastreador apontava a localização na loja do acusado, onde encontraram o console do automóvel. Que o rastreador estava escondido nessa peça. Que BRUNO usava um aparelho que emite alerta sonoro quando se aproxima do rastreador. Que além do console do carro, outras peças foram achadas.

A testemunha VINÍCIUS MONTEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, policial civil, disse que participou das diligências, pois foi chamado pelo delegado para dar apoio. Que a diligência ocorreu num ferro-velho, uma loja de peças usadas que pertence ao réu. Que ele se apresentou como policial militar e entregou a arma que tinha na cintura. Que chegaram ao local pelo rastreador do veículo roubado que pertencia a uma locadora. No estabelecimento pertencente ao acusado foram encontradas peças do carro que pertencia a Movida. Que o GPS foi achado numa das peças, um



console veicular. Que o GPS estava escondido nessa peça, que ele não era facilmente notado, pois, propositalmente fica escondido para dificultar que seja retirado. Que o acusado disse que não sabia da origem ilícita da peça. Que explicaram que o rastreador estava apontando aquele local e o proprietário deixou que entrassem. Que demoraram para encontrar a peça porque havia muitas. Que agiram guiados por um equipamento que emitia sinal sonoro mais elevado a medida que se aproximava do rastreador. Que os pneus do automóvel também foram achados no estabelecimento. Que foi o funcionário da locadora que identificou os pneus. Que na porta do estabelecimento costumava ficar um veículo com sinais adulterados, mas que no dia da diligência envolvendo o mencionado automóvel, o depoente não participou.

A testemunha RAYSSA AMANDA MELO DE MOURA, policial civil, declarou que acompanhou a diligência da SW4. Que receberam informação de que o veículo estava com chassi cortado. Que foram ao local, que era a loja do acusado, e encontraram o carro estacionado na porta. Que quem passava pelo local poderia olhar o chassi cortado, pois estava bem visível. Que o carro estava estacionado na frente da garagem da loja. Que a alteração era bem grotesca. Que não viu o veículo em trânsito. Que ele estava estacionado na calçada do estabelecimento. Que não participou das incursões de apreensão das peças do veículo roubado da locadora.

A testemunha LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE BARROSO, policial civil, declarou que foram procurados por funcionário da empresa Movida, informando que um carro havia sido roubado e o rastreamento estava apontando determinado local, pedindo apoio para diligência de localização. Que se tratava do sucato pertencente ao acusado. Que começaram a investigar, observar. Que numa dessas observações tiraram fotos da placa de uma SW4 que estava estacionada naquele local. Que descobriram que a placa era "baixada", ou seja, que o veículo correspondente aquela placa não poderia estar em circulação. Que determinado dia foram ao local junto com um funcionário da Movida que tinha um aparelho que rastreava a peça do carro que estava com GPS. Que quanto mais se aproximavam da peça em que estava o rastreador, mais soava alto o equipamento que os guiava. Que essa máquina os ajudou na busca, mas que mesmo assim houve demora na localização porque no local havia muitas peças. Que conseguiram achar a peça do carro roubado, que era um console. Que a SW4 não estava no local no dia dessa diligência. Que também encontraram as rodas do veículo na loja do acusado. Que o acusado acompanhou a diligência e disse que tinha notas das peças, mas, naquele momento, não as apresentou. Sobre a SW4, o depoente contou que a monitoravam antes do dia dessa diligência, mas que, nessa ocasião ela não foi encontrada. Que tiveram que voltar outro dia e a acharam na frente da loja estacionada. Que além da irregularidade da placa, a SW4 apresentava o chassi cortado. Que foi constatado que a SW4 estava circulando pelas câmeras de monitoramento. E também porque às vezes passavam e ela estava estacionada e outras não. Que não lembra o que o acusado falou sobre a SW4.

A testemunha de defesa, DIEGO NUNO MORAES DE FREITAS afirmou que conhece o acusado desde 2018, pois são colegas de trabalho na polícia militar. Que quando o conheceu ele já tinha a loja e nunca soube de qualquer irregularidade referente ao estabelecimento. Que nunca viu o acusado com SW4. Que tem conhecimento que ele tinha um Corolla branco e depois um Kicks. Que o depoente tem um lava jato onde o acusado leva seus carros para lavar.

A testemunha de defesa, JONAS PASSINHO SILVA JÚNIOR afirmou que conhece o acusado desde 2018, quando assumiu seu cargo na polícia e que acha que nesta época o acusado já tinha a loja de sucata. Que nunca presenciou ou ouviu falar de irregularidades em sua loja, nem comentários, consultas ou investigação com este intuito. Que nunca viu o acusado usando uma SW4, que sabe que ele tinha.

Ao ser interrogado, o acusado MAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR disse que os policiais chegaram no seu estabelecimento, sem mandado e pediram para adentrar. Que permitiu a entrada, que eles começaram a mexer nas peças e fazer perguntas. Que perguntaram



se tinha nota das peças e disse que sim. Que ajudou na diligência. Que pediram notas das sucatas. Que mostrou a nota, mas pediram que entregasse sua arma, informaram que estava preso e o levaram para a delegacia. Que em relação à segunda diligência, não estava no local quando a polícia retornou, era um domingo. Que disse aos funcionários que poderia permitir a entrada do delegado. Que foi ao local a pedido do delegado. Que explicou que a SW4 era sucata e apresentou as notas fiscais de quando a adquiriu num leilão. Que entregou a chave do carro aos policiais. Que não utilizava o mencionado veículo, que possui outro. Que o delegado a apreendeu alegando que faria perícia. Que a SW4 funciona. Que costumavam movimentá-la colocando na porta da loja e depois guardando no pátio do estabelecimento. Que a rua em que alegam que o veículo foi flagrado circulando é a própria rua da loja. Que a rua tem dois nomes: Elizabeth e Antônio Dino. Que compra lote de peças em que vem peças de diversos automóveis. Que apenas na delegacia soube acerca da peça que seria de veículo roubado. Que apresentou notas fiscais da compra. Que nada tem contra os policiais. Que o delegado foi o mesmo nas duas ocasiões. Que é verdade que o chassi estava cortado, porque é assim que ele vem quando compram. Que a SW4 foi comprada como sucata para usar as peças em consertos.

Logo, nota-se que a prova oral é harmônica e coerente com demais elementos probatórios ao afirmar que: a) o sinal do rastreador conduziu de forma direta ao estabelecimento do réu; b) a localização da peça demandou busca minuciosa, diante da grande quantidade de itens armazenados; c) o dispositivo estava oculto de maneira a dificultar sua visualização, sendo identificado apenas por meio de equipamento específico; d) além do console, outros elementos do veículo roubado foram encontrados, notadamente pneus, reconhecidos pelo representante da empresa vítima.

Essas circunstâncias evidenciam que as peças apreendidas eram, de fato, provenientes de veículo produto de crime, não se tratando de mera semelhança genérica ou coincidência de modelo.

Além disso, embora o acusado tenha alegado ter adquirido os produtos de forma regular, mediante compra em lote de peças, não logrou êxito em comprovar tal assertiva por meio de documentação fiscal idônea.

No ID 125083845 a defesa apresentou nota fiscal que supostamente seria a comprovação da compra de lote de peça no qual as peças em questionamento faziam parte. Entretanto, é importante se observar que a nota fiscal da compra desse lote de peças tem a data de emissão de 13/07/2023, porém o roubo aconteceu apenas um mês depois, em 16/08/2023.

Assim, é logicamente impossível que referido documento fiscal englobe peças provenientes de veículo roubado em data anterior à própria emissão da nota.

Ademais, essa circunstância objetiva retira qualquer valor probante da nota fiscal, revelando-se documento incapaz de justificar a posse das peças apreendidas.

Nesse contexto, a simples alegação de aquisição lícita, desacompanhada de prova documental eficaz não é suficiente para elidir a conclusão de ilicitude, sobretudo quando confrontada com prova objetiva do rastreamento e reconhecimento do bem como integrante de veículo roubado.

A jurisprudência consolidada admite que, estando o objeto produto de crime na posse do agente, incumbe a este demonstrar a procedência regular ou o desconhecimento da origem ilícita, ônus do qual o acusado não se desincumbiu.

A autoria, por sua vez, recai de forma segura sobre o acusado, proprietário do estabelecimento comercial onde o bem foi localizado, o qual detinha a posse direta e disponibilidade do objeto ilícito, no exercício de atividade comercial de compra e venda de peças automotivas.



O acusado exerce atividade comercial voltada à negociação de autopeças, o que lhe impõe dever objetivo de cautela quanto à procedência dos bens comercializados. A manutenção, em seu estoque, de peça oriunda de veículo roubado, sem lastro documental idôneo, revela que ao menos devia saber da origem criminosa do bem, subsumindo-se sua conduta ao tipo previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Configura-se, portanto, o crime de receptação qualificada, nos termos do art. 180, § 1º, do Código Penal, o que impõe condenação.

Passo a analisar o segundo delito pelo qual o réu foi denunciado, previsto no art. 311, do Código Penal.

2. Da adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do Código Penal)

No tocante à imputação relativa ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, a análise do conjunto probatório conduz à inviabilidade do édito condenatório, embora por fundamentos distintos daqueles inicialmente suscitados pela defesa.

O laudo pericial realizado no veículo Toyota Hilux SW4 SRX, 2019/2020, prata, placa RAH3678, constatou que o veículo apresentava a área de gravação do número de identificação veicular (NIV) totalmente danificada por meio da ação de instrumento cortante, suprimindo toda a gravação. Constatou ainda que a gravação no bloco motor era originária de fábrica e que era compatível com a placa do veículo, que estava com “baixa normal”.

Restou comprovado ainda que o veículo foi regularmente adquirido como sucata, mediante nota fiscal de compra, circunstância admitida, inclusive pela acusação.

Veículos baixados e destinados à sucata têm o NIV suprimido de origem, justamente para impedir sua reutilização como veículo regular em circulação. Assim, a mera constatação de supressão do chassi, quando compatível com a destinação do bem e acompanhada de documentação fiscal idônea, não configura adulteração penalmente relevante, por inexistir conduta humana dolosa voltada à modificação fraudulenta de sinal identificador.

O tipo penal do art. 311, do Código Penal exige ação voluntária de adulterar, remarcar ou suprimir sinal identificador, não se satisfazendo com a simples posse de veículo já adquirido com tal característica.

No caso, não se produziu prova de que o acusado tenha sido o agente da supressão, tampouco de que tenha determinado ou concorrido para tal prática.

É incontroverso também que o veículo Toyota SW4 circulou indevidamente em via pública, circunstância demonstrada por registro administrativo com foto de infração de trânsito e relatos testemunhais.

Ocorre que tais fatos não caracterizam o delito previsto no art. 311, do Código Penal, mas infração administrativa gravíssima prevista no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, concluo que não existiu adulteração de sinal veicular, apenas circulação irregular do automóvel.

Assim, a conduta revela-se atípica penalmente, o que impõe a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a Ação Penal e condeno o acusado MAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR, acima qualificado, nas penas do art. 180, §**



1º, do Código Penal e com base no art. 386, III, do CPP, o **absolvo** pela imputação do delito previsto no **art. 311, § 2º, III, do Código Penal**.

Passo a dosar a pena do acusado atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal.

O réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, não tendo o que valorar negativamente. É possuidor de **bons antecedentes**. Os elementos coletados acerca da **conduta social** são favoráveis. Quanto à **personalidade** os elementos coletados são insuficientes. O **motivo do crime** não ficou esclarecido. As **circunstâncias do crime** estão relatadas nos autos e são normais ao tipo. As **consequências do crime** são normais à espécie e o **comportamento da vítima** não contribui para a realização do delito. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Ausentes **circunstâncias atenuantes e agravantes**, assim, fixo a pena intermediária em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Não concorrem causas de **diminuição ou aumento de pena**, logo **torno definitiva** a reprimenda de **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, devendo ser cumprida em **regime aberto, na Casa de Albergados**, nesta capital, na forma do art. 33, do Código Penal.

Atento à condição econômica do réu que é servidor público e também exerce atividade empresarial, atribuo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo da época do fato que deverá ser corrigido com juros e correção monetária e recolhido ao **Fundo Penitenciário Estadual**, em conformidade com o disposto nos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal, deduzido o percentual de cinquenta por cento do FERJ.

O acusado preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, portanto, promovo a **substituição da pena privativa de liberdade** aplicada por **duas restritivas de direitos** a serem definidas e fiscalizadas pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal, ficando o condenado advertido que em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta a pena restritiva de direitos poderá ser convertida em privativa de liberdade.

Ao acusado foi imposto o regime mais benéfico no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual eventual detração deverá ser feita, na oportunidade devida, na 2ª Vara de Execuções Penais.

Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena de reclusão.

Com o trânsito em julgado desta sentença deverá: a) ser feitas as devidas anotações nos registros criminais; b) ser calculada a pena de multa e intimado o acusado para pagamento; c) ser expedido ofício ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral; d) ser expedida a **carta de guia**; e) ser arquivados os autos com baixa no registro e distribuição.

Reconheço ao condenado o direito de recorrer desta sentença em liberdade por verificar que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Custas pelo condenado.

Notifique-se o MPE.

P. R. Intimem-se.

São Luís/MA, data do sistema.



LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS

Juiz titular da 5ª Vara Criminal

